

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA/SP.



PREÂMBULO

O Poder Legislativo de Juquitiba, por intermédio de seus Vereadores, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual, inspirados nos princípios ideológicos e da moralidade, em nome da população Juquitibense, respeitando os direitos individuais e sociais, sob a proteção de Deus, decreta e promulga a sua Lei Orgânica totalmente revisada e atualizada:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Juquitiba, pessoa jurídica de direito público interno, é a unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua Cultura e História.

Art. 3º Constituem Bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta

plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e atendidos os requisitos estabelecidos no Artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distrito que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º São requisitos para a criação do Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município. existência na povoação-sede, de pelo menos, duzentas moradias, escola pública com educação básica completa, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

II - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão do órgão fazendário estadual e municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura e pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, da existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis, tais como rios, córregos e estradas;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A criação ou supressão de Distritos e suas alterações territoriais far-se-ão anualmente através de lei municipal, garantida a participação popular.

Art. 9º A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação municipal e estadual;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI - instituir e emendar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos, zelando pela posse dos mesmos, contra possíveis turbações e esbulhos,

reintegrando-se judicialmente, nela, se necessário;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo em seu território, na zona urbana e rural;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII - adquirir, com prévio consentimento da Câmara Municipal, bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXI - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de prevenir ou erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) onstrução e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) saneamento básico;

XXXVI - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII - assegurar a expedição, no prazo legal, de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de um metro nas divisas e de 2 (dois metros) nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um 1 (metro) de frente ao fundo;
- d) edificação de escola, praças de esporte e lazer, posto de saúde e creches, como regulamentará o Código de Obras do Município.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir, a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XIII - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, e de clubes de recreação sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às deles decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas

pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo ano uma sessão legislativa.

Art. 15 A Câmara é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 16 São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 17 O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas: (alterado pela emenda 02/08)

- I - O número de Vereadores será 09 (nove), acrescentando-se as vagas em

numero permitido pela proporcionalidade de habitantes fixada na Legislação pertinente; (alterado pela emenda 02/08)

II - O número de habitantes será fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE; (alterado pela emenda 02/04)

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 18 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independentemente de convocação, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 10 de dezembro. (alterado pela emenda 03/04)

Art. 19 A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º As sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno, serão prejudicadas quando recaírem em feriados, ponto facultativos ou quando da destituição da Mesa Diretora.

§ 2º As sessões extraordinárias e especiais serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou pelo substituto legal em sessão ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal ou escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º as sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser realizadas com o quorum de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da câmara.

a) havendo quorum considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar das Votações;

b) não havendo quorum, nos termos do parágrafo anterior, considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença no prazo regimental para o início da sessão.

§ 4º As sessões secretas, somente poderão ser realizadas por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, em requerimento escrito, e, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 5º As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, ou por qualquer Vereador, mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às finalidades cívicas e oficiais.

a) as sessões solenes independem de quorum para sua instalação e realização;

b) as sessões solenes poderão ser presididas pelo vereador autor do requerimento;

c) as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 6º As sessões especiais serão realizadas para julgamento de processos contra o Prefeito e Vereadores, e para realização de eleição dos membros da Mesa Diretora.

- a) as sessões especiais serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou seu substituto legal;
- b) as sessões especiais serão realizadas com o quorum de no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 7º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 20 A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, possível somente no período de recesso, far-se-á:

- a) pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- b) pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, por comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 21 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local autorizado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação de ocorrência.

Art. 22 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus Membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória dia 1º (primeiro) de janeiro, em horário estabelecido no regimento Interno, no 1º (primeiro) ano da legislatura para posse dos seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, independentemente de número, realizar-se-á a sessão preparatória, onde os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente ler o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELOS CIDADÃOS E CIDADÃS JUQUITIBENSES E TRABALHAR PELO PROGRESSO DE JUQUITIBA E O BEM-ESTAR DE SEU POVO."

Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO."

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão entregar declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 4º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 6º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados, em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

a) não havendo a eleição na data regimental, serão convocadas sessões diárias, até que sejam eleitos os novos membros da Mesa Diretora;

b) a sessão convocada para a eleição da Mesa Diretora será presidida pelo presidente em exercício, ou seu substituto legal, e assim sucessivamente;

c) não ocorrendo eleição até o final do mandato da mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência, e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 7º Observar-se-á, o mesmo procedimento na hipótese da eleição ser considerada nula pela justiça.

§ 8º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorrer a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 9º Ocorrendo renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo, as funções de Presidente, nos termos do parágrafo anterior.

§ 10 No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 25 O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juquitiba será de 1 (um) ano, permitida uma recondução para o mesmo cargo na eleição realizada dentro da mesma legislatura. (alterado pela emenda 01/10)

Parágrafo Único - Não se aplica a disposição deste artigo, no caso da eleição anterior ser considerada nula.

Art. 26 A Mesa Diretora da Câmara de Juquitiba, compor-se-á de 04 (quatro) membros, sendo o Presidente, do 1º VicePresidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário. (alterado pela emenda 04/04)

I - As atribuições da Mesa Diretora serão definidas no **Regimento Interno da Câmara** Municipal.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer Membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 27 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias:

I - Comissões Permanentes;

- a) Justiça e Redação;
- b) Finanças e Orçamento;
- c) Saúde, Educação e Assistência Social;
- d) Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- e) Ética e Decoro Parlamentar.

II - Comissões Temporárias;

- a) Assuntos Relevantes;
- b) Representação;
- c) Processante;
- d) Parlamentar de Inquérito.

Art. 28 As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos Membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Art. 29 A Comissão Temporária será criada por deliberação do Plenário, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

I - A Comissão de Assuntos Relevantes são aquelas destinadas à apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância;

II - A Comissão de Representação composta tem como finalidade representar a

Câmara em solenidades ou outros atos públicos de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos;

III - A Comissão Processante será constituída para apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores;

IV - A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) será constituída para apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º A Comissão Processante, terá poderes próprios, e será criada pela Câmara Municipal, mediante denúncia aceita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, para processar Prefeito e Vereadores, por Decoro ou Infração Político-Administrativa.
a) a Comissão Processante terá o prazo máximo improrrogável de 90 (noventa) dias para conclusão do Processo e o Julgamento,

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito, terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus Membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º Na formação das Comissões assegurar-se-á, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 30 A Câmara Municipal criará o Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelecendo os deveres fundamentais dos Vereadores, assim como as vedações constitucionais e regimentais.

I - o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelecerá as medidas disciplinares aos Vereadores que cometerem atos contrários à ética e ao decoro parlamentar.

Art. 31 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, terá poderes para averiguar denúncias contra Vereadores sobre Crime de Responsabilidade e Infração Político-Administrativa.

I - a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá aplicar as seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência;
- b) censura.

II - a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá propor ao Plenário as seguintes medidas disciplinares:

- a) destituição de cargos nas comissões Permanentes;

- b) destituição de cargo da Mesa Diretora;
- c) suspensão temporária do exercício do mandato;
- d) perda definitiva do mandato.

Art. 32 A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de Membros superior a 1 (um) membro da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos Membros das representações majoritárias, minoritárias Blocos Parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33 Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 34 A Câmara Municipal observado o disposto nessa Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões ordinárias e extraordinárias;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e desta lei orgânica, conseqüente cassação de mandato.

Art. 36 O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir Projetos de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Art. 37 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 38 A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - nomear funcionário em cargo de livre provimento;

VIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.
(alterado pela emenda 02/05)

Art. 39 Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dela;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, aprovado pela Câmara;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força se necessária;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência;
- XII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - instituir os tributos de sua competência;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar mediante aprovação de 2/3 (dois terços) a aquisição de bens imóveis inclusive mediante desapropriação, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários Municipais e órgãos da Administração Pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - denominar próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 41 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora ou destituí-la;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços

administrativos internos, e fixar os respectivos vencimentos através de Resolução;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos termos disposto nesta Lei Orgânica ;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias, por necessidade de serviço, e do País por qualquer tempo, assumindo, automaticamente o Vice-Prefeito;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais deliberações até que se ultime a votação, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, ou com outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário Municipal para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo

certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto secreto por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - conceder homenagem através da medalha dos emancipadores, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII - conceder homenagem através de diploma de honra ao mérito, a pessoas que tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta lei orgânica;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XXII - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, IX, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXIII - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § segundo, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice - Prefeito Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais, sobre o qual incidirá o imposto de rendas e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 42 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 43 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 101, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse;

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 44 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 43 desta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou

imorais.

o Vereador não poderá abster-se de nenhuma votação em plenário, sobe pena de infração político-administrativa e decoro parlamentar.

§ 2º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo 90, desta Lei Orgânica.

a) o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado desde que a denúncia seja recebida pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído;

concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e expedirá o Decreto Legislativo de cassação do mandato do Vereador.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 45 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 43, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III fará jus à remuneração de que trata o artigo 66 desta Lei Orgânica.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato obedecendo ao limite dos gastos previstos com pessoal.

I - Não havendo disponibilidade orçamentária no Legislativo, a remuneração ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 46 Dar-se-á a convocação de Suplentes de Vereador nos casos de vaga de licença, afastamento ou morte.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, sob pena da perda da condição de Suplente, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos;
- VII - requerimento, indicações, recursos e moções.

Art. 48 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Poder Executivo;
- II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - de iniciativa popular, através de manifestações de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante a vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 49 Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Código Municipal Sanitário e de Saúde;

V - Código de Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente;

VI - Plano Municipal de Educação;

VII - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII - Plano Comunitário Municipal de Melhoramento Urbano;

IX - Estatuto dos Servidores Municipais;

X - Lei instituindo o regime jurídico único dos servidores municipais;

XI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

XII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração;

XIII - Lei de Criação dos Conselhos Municipais;

XIV - Lei de zoneamento urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único - As leis complementares de iniciativa exclusiva do Prefeito, não propostas pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação dessa Lei Orgânica, deverão, nos seguintes 120 (cento e vinte) dias ser propostas pela Mesa Diretora da Câmara e, se expirado esse prazo, não tiver a Mesa apresentada os respectivos projetos de lei, poderá, qualquer Vereador ter essa iniciativa.

Art. 50 O Poder Executivo, através de Lei Complementar criará os seguintes

Conselhos Municipais:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho Municipal de Cultura;

V - Conselho Municipal de Turismo;

VI - Conselho Municipal de Saúde;

VII - Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IX - Conselho Municipal de Transporte Público;

X - Conselho Municipal de Segurança e Alimentar e Nutricional; (alterado pela emenda 01/04)

XI - Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal.

§ 1º Os membros de cada Conselho elegerão um Presidente, para um período de 1 (um) ano, com direito à reeleição por mais um período. (alterado pela emenda 01/04)

§ 2º O Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, terá integrantes dos servidores dos Poderes Municipais locais, e atenderá ao disposto na Constituição Federal.

Art. 51 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 52 A iniciativa das Leis Ordinárias, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 53 As leis Ordinárias serão aprovadas se obtiverem maioria simples dos votos dos membros da Câmara Municipal, presentes à sessão.

Art. 54 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos

na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - criação dos Conselhos Municipais;

VI - guarda municipal;

VII - guarda mirim.

Parágrafo Único - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV.

Art. 55 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 56 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a Urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for recebida a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem liberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não será contado no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 57 Aprovado o projeto de lei será este enviado, através de autógrafo ao Prefeito que aquiescendo o sancionará e o promulgará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, devendo comunicar dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

o veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º O veto não restaura o texto da matéria suprimida ou modificada pela Câmara, em emenda apresentada a projeto de lei de autoria do Prefeito.

§ 4º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (tinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, independentemente de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 57 desta Lei Orgânica.

§ 8º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 4º e 6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 58 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Art. 59 Os Projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, aprovados pelo Plenário em só turno de votação, não depende de sanção do Prefeito Municipal, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 60 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara municipal, ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 61 Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

I - leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Intergrado;
- b) alteração no Plano Municipal de Educação;
- c) alteração do Código de Obras Municipal;
- d) alteração do Código de Postura Municipal;
- e) alteração do Código Tributário Municipal;
- f) alteração do Código Sanitário Municipal;
- g) concessão serviços públicos;
- h) concessão de direito real de uso;
- i) concessão de moratória, remissão, isenção e anistia;
- j) alienação de bens imóveis;
- k) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- l) alteração de dominação de distritos, bairros, próprios, vias e logradouros públicos;
- m) obtenção de empréstimo de particular ou de qualquer natureza;

II - deliberações do Plenário:

- a) cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;
- b) requerimento para abertura de CPI;
- c) rejeição do Parecer do Tribunal de Contas;
- d) realização de sessão secreta;
- e) título de cidadão honorário, honrarias e homenagens.

SEÇÃO VI**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.**

Art. 62 A fiscalização contábil financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade econômica, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, diretamente, ou mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º O parecer prévio anual emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão, somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

§ 4º As contas do Município, após o prazo estabelecido no § 3º serão julgadas pela Câmara na 1ª (primeira) sessão ordinária, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 6º Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 63 Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 64 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à Realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 65 São instrumentos para controle e fiscalização pública.

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentais;
- II - as prestações de contas e os respectivos pareceres prévios;
- III - o relatório resumido da execução orçamentária;
- IV - o relatório da gestão fiscal;
- V - as audiências públicas.

Parágrafo Único - As Audiências pública deverão ser realizadas com o objetivo de esclarecer e receber sugestões da população, destinando pelo menos a metade do tempo, para manifestações com relação ao tema da audiência.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 66 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito Presidente e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, por iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices dos que forem concedidos para os servidores locais.

Art. 67 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixado determinando-se seus valores em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação estabelecida em parcela única e atendido o limite constitucional.

§ 1º O subsídio de que trata este artigo será atualizada com a periodicidade estabelecida na resolução fixadora.

§ 2º O subsídio do Prefeito será fixado o seu valor em até 50% (cinquenta por

cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 3º O subsídio do Vice-Prefeito terá o mesmo valor fixado para os Vereadores.

Art. 68 O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o estipulado em Lei Federal.

Art. 69 O Presidente da Câmara poderá receber subsídio diferenciado dos Vereadores, respeitando o teto máximo estabelecido em lei federal.

Art. 70 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado nos artigos 66 e 67 desta Lei Orgânica.

Art. 71 A não fixação do subsídio de que trata o artigo 66 desta Lei Orgânica, na data ali aprazada, implicará na suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante de seus mandatos.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura anterior, atualizados monetariamente seus valores, na periodicidade fixada no decreto legislativo e na resolução, pelos índices oficiais.

Art. 72 A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio.

Art. 73 Ao agente público servidor aplica-se as regras estatuídas no artigo 101 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 74 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, ou equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 16 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 75 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 76 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da união, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 77 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vacância do cargo.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º O Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de livre provimento em comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito deverá optar pela remuneração.

Art. 78 Em caso de licença, impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Parágrafo Único - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 79 Os substitutos legais do Prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Art. 80 O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para o mandato subsequente, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 16/1.997.

Art. 81 O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, e do País por qualquer tempo, sob pena de perder o mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 82 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito apresentará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito apresentará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo e, em assumindo, ao término de seu mandato, apresentará à Câmara Municipal declaração de bens.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 83 Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - dar cumprimento às deliberações da Câmara;

III - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

IV - dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, após protocolado o pedido, os requerimentos e informações solicitadas; salvo único e justificado pedido de prorrogação, pelo mesmo prazo, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados requisitados. (alterado pela emenda 01/06)

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XI - expedir os atos próprios da atividade administrativa;

XII - decretar o estado de emergência e calamidade pública quando for necessário;

XIII - preservar prontamente ou restabelecer, em locais determinados do Município, a ordem pública ou a paz social;

XIV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XV - instituir servidões administrativas;

XVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XVII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante autorização legislativa;

XVIII - permitir a execução de serviços públicos por terceiros, mediante autorização legislativa;

XIX - dispor sobre a execução orçamentária;

XX - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - aplicar as multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente; os Códigos de Obras e Postura Municipal

regulamentarão o disposto neste inciso.

XXII - fixar os preços dos serviços públicos;

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de duodécimo, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXV - remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços do exercício findo;

XXVI - remeter à Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXVII - apresentar, trimestralmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado e andamento das obras e dos serviços municipais, assim como, até o dia 30 de agosto de cada ano, o programa da administração e o cronograma das obras para o ano seguinte;

XXVIII - celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXIX - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;

XXX - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXXI - determinar a abertura de sindicância e instauração de inquérito administrativo;

XXXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXVI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;

XXXVII - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 84 Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

II - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

III - encaminhar a Câmara até o dia 20 de cada mês, o balancete resumido da receita e despesa do mês anterior; (alterado pela emenda 01/07)

IV - prover os serviços e obras da administração pública;

V - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

VI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

VII - desenvolver o sistema viário do Município, obedecido o que determinam os Códigos de Obras e de Postura Municipal;

VIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

IX - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para se ausentar do Município por tempo superior a 10 (dez) dias, e fora do País por qualquer tempo;

X - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 85 Ocorre a perda do mandato de prefeito por extinção ou por cassação.

Art. 86 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 101, inciso I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada. a) a infringência ao disposto neste parágrafo importará em perda do mandato.

Art. 87 As incompatibilidades declaradas no artigo 43, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 88 São crimes de responsabilidade do Prefeito os que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual, contra esta Lei Orgânica, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício e as prerrogativas dos vereadores;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais, devendo em caso de impossibilidade, dar, por escrito, o motivo da recusa dessa impossibilidade à autoridade competente.

Art. 89 Constituem também crime de responsabilidade:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

III - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

IV - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

V - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, ou da União, nos prazos e condições

estabelecidos;

VI - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VII - contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com as determinações legais;

VIII - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

IX - alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

X - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem prévia concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XI - antecipar ou inverter a ordem do pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da Legislação específica;

XIII - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

Art. 90 Sem prejuízo à caracterização como crime de responsabilidade, constituem também infrações político-administrativas, sujeitas ao julgamento pelo Plenário da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, os atos de responsabilidade do Prefeito, caracterizados por:

I - deixar de prestar, no prazo legal, informações que lhe forem solicitadas por requerimento apresentado oficialmente;

II - deixar de apresentar a declaração de bens nos termos do artigo 82 desta Lei Orgânica;

III - impedir as atividades de Comissão Parlamentar de Inquérito, não autorizando o exame de livros e documentos que devam constar dos arquivos da administração, bem como a verificação de obras e serviços municipais;

IV - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

V - não atender convocação da Câmara Municipal, ou de Comissão parlamentar

de Inquérito;

VI - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e de forma regular, a proposta orçamentária;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - retardar a publicação, ou deixar de publicar, as leis e os atos sujeitos à essa formalidade;

IX - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

XI - ausentar-se do Município ou afastar-se da administração, por período superior a 10 (dez) dias, sem prévia autorização legislativa;

XII - proceder de modo incompatível com o decoro e a dignidade do cargo;

XIII - deixar de entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XIV - praticar atos de improbidade administrativa prevista na Lei Federal 8.429/92.

Parágrafo Único - A denúncia por infrações políticas administrativas e apuração de fatos a ela referentes bem como o conseqüente processo de julgamento e cassação do Prefeito Municipal, perante a Câmara Municipal, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia da infração será obrigatoriamente escrita e será dirigida ao Presidente da Câmara Municipal podendo ser feita e subscrita por qualquer eleitor do Município, Vereador local ou partido político com representação na Câmara Municipal devendo conter, obrigatoriamente a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador este ficará impedido de participar de deliberação plenária sobre a denúncia e afastamento de denunciado bem como ficará impedido de integrar a Comissão Processante e participar dos atos processuais e de julgamento podendo, todavia, praticar os atos de acusação;

III - o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente e este também não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - se o denunciante for o Presidente da Câmara este passará a presidência ao seu substituto legal, durante todos os atos do processo;

V - de posse da denúncia o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão subsequente à sua apresentação, e a colocará em votação pelo Plenário, para o recebimento ou não da mesma;

VI - o recebimento da denúncia será decidido pelo voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara e na mesma Sessão, se recebida a denúncia, proceder-se-á pela formação da Comissão Processante;

VII - a Comissão Processante será composta de 3 (três) Vereadores escolhidos mediante sorteio dentre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos e os escolhidos elegerão desde logo, 1 (um) Presidente e 1 (um) o Relator;

VIII - formada a Comissão Processante seu Presidente receberá o processo e a Comissão terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para dar início aos trabalhos;

IX - iniciados os trabalhos a Comissão Processante em até 5 (cinco) dias úteis notificará o denunciado, remetendo à este cópia da denúncia e dos documentos existentes, para que este, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento de sua notificação, apresente defesa prévia escrita, indicando as provas que pretende produzir podendo arrolar até o máximo de 10 (dez) testemunhas;

X - a notificação será feita pessoalmente ao denunciado se este encontrar-se no Município e, se ausente, a notificação far-se-á por edital publicado por duas vezes em órgão oficial, com intervalo mínimo de 3 (três) dias úteis entre as publicações e na falta de órgão oficial a publicação dar-se-á em órgão de imprensa com circulação local, na Prefeitura e na Câmara Municipal;

XI - decorrido o prazo da defesa prévia, com ou sem ela, a Comissão Processante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, emitirá parecer opinando pelo prosseguimento do processo ou seu arquivamento;

XII - proposto o arquivamento da denúncia o Relatório será submetido ao Plenário que deverá deliberar pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XIII - com o prosseguimento do processo o Presidente da Comissão dará início à instrução realizando os atos necessários para a continuidade da apuração determinando a oitiva do denunciado, determinando as diligências necessárias inclusive, e se necessário, com juntada de documentos e procedendo a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa;

XIV - o denunciado será intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador

regularmente constituído, de todos os atos do processo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas sendo-lhe permitido, também por si ou seu procurador, assistir as audiências e as diligências bem como formular perguntas e reperfis às testemunhas, o denunciado poderá, ainda, requerer o quanto de interesse da defesa;

XV - concluída a instrução o denunciado receberá vista do processo e terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para apresentar suas alegações finais por escrito e após, com ou sem as alegações, a Comissão emitirá seu parecer final pela procedência ou improcedência das acusações solicitando do Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XVI - se o parecer final pugnar pela improcedência da denúncia o processo será arquivado;

XVII - na sessão de julgamento, que somente poderá ser instalada com o "quorum" regimental, será lido integralmente o processo e, a seguir, os Vereadores que desejarem poderão se manifestar oralmente por no máximo 15 (quinze) minutos cada um e após, também oralmente, poderá fazê-lo o denunciado pessoalmente ou seu procurador para produzir alegações finais, no prazo máximo de 2 (duas) horas;

XVIII - concluídas as alegações da defesa proceder-se-á a tantas votações individuais e abertas quantas forem as infrações articuladas pelo relatório da Comissão Processante e a aprovação dar-se-á somente com o voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIX - nas votações definidas no inciso XVIII, o Presidente da Câmara terá voto;

XX - concluído o julgamento através da votação o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado determinando a lavratura da ata correspondente na qual fará consignar o resultado de cada votação sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato, se o resultado da votação for absolutório o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XXI - qualquer que seja o resultado do processo o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral;

XXII - o processo a que se refere esta Lei deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da notificação ao denunciado e transcorrido esse prazo sem que ocorra o julgamento o processo será arquivado sem prejuízo à possibilidade de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 91 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer a condenação criminal transitado e julgado;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso, promovida pelo presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;

V - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

VI - infringir as normas dos artigos 43 e 81 desta Lei Orgânica, VII. perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 92 São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - o Chefe de Gabinete;

III - o Coordenador Administrativo;

IV - o Sub-Prefeito;

V - os ocupantes de cargo de chefia, emprego ou função, de livre nomeação e exoneração, da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A chefia do Gabinete e a Coordenadoria Administrativa terão nível de Secretaria Municipal.

Art. 93 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 94 São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 95 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais: subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

I - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

II - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

III - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 2º A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificativa, importará em crime de responsabilidade.

Art. 96 Os secretários municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pêlos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único - Os secretários municipais, ou equivalentes, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir Projetos de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.

Art. 97 A competência do sub-prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

I - Os sub-prefeitos, como delegados do executivo, compete:

- a) cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- b) fiscalizar os serviços distritais;
- c) atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- d) indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao distrito;
- e) prestar contas, mensalmente, ao Prefeito, ou quando lhe forem solicitadas, inclusive pela câmara Municipal.

Art. 98 O Sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 99 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da

posse e no termino do exercício do cargo, emprego ou função e terão as mesmas incompatibilidades e impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

CAPÍTULO II

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 100 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência, interesse público e também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 3 (três) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos, empregos e funções para as pessoas portadoras de deficiências na base de, no mínimo, 2% (dois por cento), em cada órgão ou entidade do governo municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 102, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem o artigo 37, XI. XII, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou a de dois cargos privativos de médico.

XVI - é vedado aos funcionários e servidores públicos comissionados Federais, Estaduais e de outros Municípios, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo, receberem novo salário por parte deste Município;

XVII - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnicoeconômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devesa ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão

disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 101 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 102 Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º A lei municipal assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo,

ressalvadas as vantagens, de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º A lei assegurará, através de convênios específicos, a seus servidores, quer ativos, quer inativos e a seus familiares, planos de saúde e pensões por invalidez e morte.

Art. 103 O Município instituirá, através de lei, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras e sistema remuneratórios, observando o disposto na Constituição Federal, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 104 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição se mulher;

b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários e em comissão.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade,

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em

atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 105 O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão conceder aos funcionários, cestas básicas, vale refeição e vale transporte.

Parágrafo Único - Os benefícios que trata este artigo, será regulamentado respectivamente por Decreto do Prefeito e Ato do Presidente.

Art. 106 São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º É vedada a admissão de outro servidor para cargo onde haja real possibilidade de aproveitamento do servidor em disponibilidade.

a) para fins de diminuição de despesas com pessoal. (LC 101/00), os funcionários concursados, somente poderão ser demitidos após os funcionários não estáveis.

Art. 107 Poderá ser criada Associação de Funcionários e Servidores Públicos Municipais, com a finalidade de promover a união de classes, a defesa dos direitos e interesses dos associados e assistência dos mesmos e de suas famílias.

§ 1º A Associação será um órgão representativo de classe, constituído por funcionários e servidores ativos e inativos e contratados da administração pública municipal.

§ 2º A Associação poderá, diretamente ou através de convênios com outras entidades, prestar serviços assistências ou outros que sejam imprescindíveis ao atendimento de seus associados, seus familiares e à manutenção da Associação.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 108 O Poder Executivo, poderá através de lei criar a Guarda Municipal, estabelecendo a organização e competência dessa força, auxiliando na proteção dos bens, dos serviços das instalações, bem como do patrimônio do município e de suas entidades, dispondo sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, nos termos de lei.

Parágrafo Único - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 109 O Poder Público Municipal poderá criar a Guarda Mirim, para orientar e zelar dos locais públicos, de lazer, esportivo, turísticos e próprios municipais.

Parágrafo Único - A regulamentação da Guarda Mirim será efetuada mediante lei específica.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 110 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 111 As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração

de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo Único - A entidade de que trata o inciso IV deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 112 A publicação das leis e atos municipais far-se-á obrigatoriamente em órgão da imprensa local, por afixação na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º Os atos de efeitos externos só produzirão resultados após a sua publicação.

Art. 113 O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente até o dia 20, o balancete resumido da receita e da despesa do mês anterior; (alterado pela emenda 01/07)

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

V - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 114 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo índice de papéis e livros arquivados;

VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitações de tomada de preço;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - contrato de servidores;

X - contrato em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XIII - tombamento de bens imóveis;

XIV - registro de loteamentos aprovados;

XV - patrimônio imobiliário e mobiliário do Município;

XVI - registro de audiências públicas.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, podendo ser realizados por meio magnético.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Art. 115 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- i) fixação e alteração de preços;
- j) permissão de uso dos bens municipais.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 100, inciso IX, desta Lei Orgânica.
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 116 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todas os interessados.

Art. 117 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 118 A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado que preencha os requisitos do artigo 5º, XXXII e XXXIV da Constituição Federal, no prazo máximo de quinze 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, ou informações de interesse particular ou coletivo, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outra não for fixado pelo Juiz.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal da Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 119 Constituem bens municipais todas as coisas moveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

Parágrafo Único - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 120 Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 121 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 122 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

I - interesse público relevante, devidamente justificado;

II - autorização legislativa;

III - avaliação;

IV - desafetação;

Art. 123 O Município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e respeitada a lei federal pertinente.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 124 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 125 O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, a título precário e por tempo determinado, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, ou exigir, garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

Art. 126 A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominial dependerá de autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa e licitação.

Art. 127 A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo determinado e a título precário, mediante autorização legislativa.

Art. 128 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e serão feitas na forma da lei específica e dos respectivos regulamentos.

Art. 129 A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período, no máximo, uma vez.

Art. 130 O Município poderá firmar convênio com instituições públicas, empresas particulares, no sentido de receber doação ou equipamentos para implementação de atividades culturais e desportivas, observada a legislação federal.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 131 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de respectivo projeto elaborado segundo as técnicas adequadas e no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração Indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º Somente será possível a paralisação da obra pública quando a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 132 A execução de obras de responsabilidades da União e do Estado, bem como de suas concessionárias de serviços públicos no território do Município, deverá ser previamente comunicado, com informações de seus planos e projetos além do respectivo organograma.

Art. 133 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização as necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornal local e rádio quando houver, locais públicos do Município, na Câmara Municipal e na Imprensa Oficial do Estado

mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 134 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a criação de Comissão Tarifária e Preços Públicos.

Art. 135 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei federal.

Art. 136 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, através de convênio com o Estado, a União ou Entidades Particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 137 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 138 São de competência do Município os impostos sobre:

I - imposto propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - CISA;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel - IVV;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal - ISSQN.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre bem situado no território municipal.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 139 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e, divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 140 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

I - o melhoramento urbano compreenderá a execução de pavimentação, guias, sarjetas, recapeamento, galerias de águas pluviais e outras obras que serão realizadas por ato da administração ou por solicitação dos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos, das obras e serviços a serem executados, desde correspondam, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do valor estimado da obra:

a) serão compreendidos na percentagem referida pelo inciso I, os imóveis integrantes do patrimônio de Associações dos Servidores Públicos Municipal, Estadual, Federal e os isentos de Contribuição de Melhorias;

II - as obras e serviços de melhoramentos serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecida as normas legais de execução;

III - quando os proprietários de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos solicitarem os melhoramentos, na forma estabelecida no inciso I, sua aprovação dependerá de decisão sobre a oportunidade e conveniência da Administração;

IV - caberá exclusivamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

- a) apreciar a solicitação do melhoramento e decidir sobre sua oportunidade e conveniência, aprovando-o ou não;
- b) aprovar o projeto e orçamento de custo;
- c) fiscalizar a execução das obras e serviços, recebê-los e atestar sua execução;

V - antes do início da execução do melhoramento, os interessados deverão ser convocados por edital para examinarem as plantas e memoriais descritivos, e seu custo, com o plano de rateio e os valores correspondentes a cada imóvel beneficiado;

VI - após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao melhoramento firmarem contrato conforme modelo apresentado.

Parágrafo Único - O Município criará através de lei específica o Plano Comunitário Municipal de Melhoramento Urbano, que instituirá a forma de cobrança dos proprietários que aderirem, e aos que não aderirem ao melhoramento.

Art. 141 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e será graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 142 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 143 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 144 Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 145 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por lei municipal ou delegação.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 146 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega efetiva do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 147 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 148 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 149 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 150 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 151 Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o Plano Plurianual - PPA;

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - a Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 152 A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual de investimentos obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, Lei Complementar nº 101/2000 e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 153 Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e os Créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer somente sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer da Comissão referida no parágrafo primeiro.

§ 5º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativas.

Art. 154 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 155 A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária (LOA), será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º Os orçamentos compatibilizados com o Plano Diretor terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os Distritos do Município, segundo critério populacional.

Art. 156 O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado no art. 280 desta Lei Orgânica, a proposta do Orçamento Anual para o exercício seguinte. (alterado pela emenda 03/05)

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 157 Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 158 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o dispositivo nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 159 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 160 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Parágrafo Único - Será incluída, necessariamente, na proposta geral do Município a proposta parcial do orçamento da Câmara, de que trata o inciso VIII do artigo 38 dessa Lei Orgânica.

Art. 161 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 162 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por

maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelos artigos 218 e 234 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias e operações de crédito por antecipação de receita prevista no artigo 161, inciso II, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

a utilização, sem a autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 155 desta Lei Orgânica;

a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 163 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 164 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) do orçamento geral do Município.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de

remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 166 A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 167 O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 168 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 169 O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social, individuais ou através de cooperativas.

Parágrafo Único - Serão isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 170 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 171 O Município dispenderá à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias,

previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 172 O transporte coletivo urbano é competência exclusiva do Município.

§ 1º O município não poderá delegar a instituição privada a administração do sistema urbano de transporte.

§ 2º Compete à administração direta os encargos com planejamento, gerenciamento e fiscalização do transporte e trânsito municipal.

Art. 173 Compete ao Município:

I - organizar e gerir o trafego local;

II - administrar terminais rodoviários, organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

III - planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

IV - fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;

V - organizar e gerir os fundos referentes a venda de passes e de aquisição de vale-transporte;

VI - organizar e gerir o serviços de táxi e de lotação;

VII - definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de decreto;

VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

IX - implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

X - manter a vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 174 O Município criará o Conselho Municipal de Transporte Público com participação de representantes de entidades comunitárias e de classe, para opinar sobre itinerários, horários, qualidade do serviço e política de transportes públicos.

§ 1º A composição, estrutura, responsabilidade, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Transporte Público serão aquelas preconizadas nas leis estaduais e federais.

§ 2º A presidência do Conselho Municipal de Transporte Público será exercida por um de seus membros que será eleito entre si.

Art. 175 A Lei disporá sobre o transporte público no município, criando o Departamento Municipal de Transporte e trânsito.

Art. 176 O Município deverá organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão, o serviço público de transporte coletivo de passageiros, que terá caráter essencial, garantindo:

I - estabelecimento de um Plano Diretor de Transporte;

II - sistema integrado que possibilite viagem bairro a bairro integrando o centro da cidade, com pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público Municipal;

III - circulação de ônibus durante os horários estabelecidos pelo Conselho Municipal de Transporte público;

IV - a alteração das tarifas deverão ser informadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

V - poderão ser concedidos passes aos professores e estudantes, na forma da lei;

VI - garantir condições de transporte adequado aos deficientes físicos;

VII - estabelecer para as empresas, sob pena de cassação da permissão, frota mínima necessária aos serviços, e vida útil de 8 (oito) anos dos veículos;

VIII - efetuar vistoria anualmente nos veículos cadastrados para esse fim;

IX - direito do poder público de assumir o controle dos meios de qualquer permissionária, tais como veículos, pessoal, garagens, estoques, no todo ou em parte, sem prejuízo da rescisão do contrato, por justa causa, sem quaisquer ônus para o Município, no caso de interrupção ou deficiência grave na prestação do serviços, bem como a cláusula contratual ou dispositivo legal;

X - exercer fiscalização da qualidade dos serviços de transporte, através da análise dos autos de infração e das denúncias da população;

XI - estabelecer passe comum unificado, com obrigatoriedade de aceite por

todas as permissionárias, conveniando-se com outros municípios que tenham linhas de ônibus que trafeguem no território local;

XII - aos aposentados e pensionistas, bem como aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes físicos e mentais e seu acompanhante, é garantido a gratuidade dos transportes coletivos urbanos dentro do perímetro do Município.

Art. 177 A Lei regulamentará o transporte coletivo de passageiros de médio porte (Vans e Assemelhados), e de pequeno porte (Táxi e Utilitários), e transporte de cargas no âmbito municipal.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 178 A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Município, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê o mínimo social, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Parágrafo Único - A Assistência social tem como princípio, assegurar condições morais, físicos e sociais indispensáveis ao desenvolvimento à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o apoio às crianças e aos adolescente carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 179 O Município criará ações, por intermédio de programas e projetos na área de promoção social, que serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - participação da comunidade;

II - autonomia do serviço de promoção social;

III - integração das ações dos órgãos de administração em geral, compatibilizando programas e serviços para evitar duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Art. 180 O município criará através de Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social, cuja composição deverá ser paritária do poder público e da sociedade civil organizada, e tem por objetivo a deliberação, fiscalização e gestão de Projetos e Programas Sociais.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social deverá acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social, prestados à população pelos órgãos e

entidades públicas e privados no âmbito municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social será o órgão responsável para expedir parecer de registro das entidades com fins sociais, a fim de ser declaradas de utilidade pública, e para o competente alvará de funcionamento.

Art. 181 O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º O Município subvencionará os programas desenvolvidos por entidades assistenciais filantrópicas, mediante convênios aprovados por lei.

§ 4º Oferecer condições no auxílio à natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 5º Garantir os programas assistenciais e as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população em situação de risco social:

I - os Programas e Projetos Sociais, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, deverá ser previsto no orçamento do município.

Art. 182 O Município garantirá a criação do Fundo Municipal de Assistência Social para gestão de recursos financeiros sob o acompanhamento do Conselho Municipal.

Art. 183 Compete ao Município suplementar, se for o caso, o plano de previdência social, estabelecidos em lei federal.

§ 1º O Município destinará recursos para promoção social, além dos previstos no artigo 195 da Constituição Federal;

§ 2º Serão isentas de contribuições para a seguridade social, ou de qualquer taxa e tributo municipal, as entidades beneficentes de assistência social;

§ 3º A receita do município destinada à seguridade social constará do orçamento, que será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada

área a gestão de seus recursos.

Art. 184 É obrigatório, nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, indústrias e nas vias públicas do município, a construção de rampa de acesso para os portadores de deficiência física.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Art. 185 A saúde é direito de todos e dever do Município garantindo:

I - políticas econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 186 O Município promoverá ainda:

I - formação de consciência sanitária individual desde as primeiras idades através da educação infantil e do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com a iniciativa privada;

III - a lei regulamentará o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VII - proteção e recuperação da saúde sem qualquer forma de discriminação;

VIII - a conscientização aos munícipes de que os pais optarão quanto ao tamanho de suas proles;

IX - fiscalização sanitária obrigatória e constante nos estabelecimentos comerciais, notadamente os de gêneros alimentícios e nos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços.

Art. 187 O Município criará através de lei, o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, cuja composição deverá ser paritária, do poder público e da sociedade civil organizada, definindo normas de funcionamento e suas atribuições.

Art. 188 As ações e o serviço de saúde são de natureza pública, dispondo o município nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo Único - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

Art. 189 Os serviços de saúde são prestados através do Sistema Único de Saúde, SUS, respeitado as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única;

II - integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços e saúde á população;

IV - participação de entidades representativas, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle da política e das ações de saúde;

V - participação direta dos usuários e trabalhadores da saúde em nível das unidades prestadora de saúde, no controle de sua ações e serviços;

Art. 190 O Sistema Único de Saúde do Município compete, além de outras atribuições, nos termos da lei;

I - assessoria, controle e avaliação da política de saúde;

II - garantir aos usuários o conjunto das informações referentes às atividades por ele desenvolvidas, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados

III - garantir a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

V - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

VI - participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias de proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho, garantindo:

- a) medidas que visem a eliminação de risco de acidentes e doenças do trabalho, de modo a garantir a saúde física e mental e a vida dos trabalhadores;
- b) informação aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos resultados das avaliações realizadas;
- c) nos ambientes de trabalho com risco à vida e à saúde e em desacordo com o código sanitário, que seja assegurado o direito de recusa ao trabalho, sem perda do emprego e sem redução salarial.

VII - formulação e implantação de verba orçamentária própria, de política de atendimento à saúde da mulher, garantindo o direito de auto regulação da fertilidade, vedado qualquer forma coercitiva ou indução por parte do serviço público ou privado;

VIII - formulação e implantação de política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habilitação e à reabilitação com todos os recursos necessários, visando:

- a) a criação de condições que garantam às pessoas deficientes o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação;
- b) garantir a democratização das instituições de reabilitação ou das entidades prestadoras de serviço.

IX - formulação e implantação de ações em saúde mental, que obedecerão os seguintes princípios:

- a) rigoroso respeito aos direitos do doente mental, inclusive quando internado;
- b) a internação é de responsabilidade do serviço de saúde e não deverá ser ato compulsório do tratamento do doente, devendo ser assegurado a garantia de acesso a essa modalidade terapêutica.

X - Formular e implantar plano de saúde municipal, com prioridade para ações que visem:

- a) prevenção de desnutrição;
- b) avaliação da acuidade visual da população;

c) erradicação da carie dentária e das doenças infecto-contagiosas.

Art. 191 O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, com assessoria da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde ou sejam por ele credenciados.

Art. 192 As entidades privadas poderão sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do município, segundo as diretrizes específicas, mediante contrato, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 1º Ficam vedados quaisquer incentivos fiscais e a transferência de recursos públicos para investimento e custeio às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema em conformidade com a lei.

Art. 193 Ao Município compete, através de lei complementar, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, especialmente o que estatui o artigo anterior.

Art. 194 A fiscalização de Hospitais, Clinicas Médicas, Odontológica e Veterinários, Consultórios Médicos, bem como Laboratórios e Farmácias, será efetuada pelo serviço de vigilância sanitária do município.

Art. 195 O Município deverá efetuar inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino.

§ 1º A inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal será semestral e terá caráter obrigatório.

§ 2º Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, o atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas

Art. 196 O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços

relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União, e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 197 O Município aplicará anualmente na saúde, 15% (quinze por cento) da receita orçamentária, conforme dispõe o artigo 77, inciso III do Ato das Disposições constitucionais Transitória da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá apresentar em Audiência Pública, trimestralmente, relatório sobre as ações e serviços de saúde, com demonstrativo das fontes e dos recursos aplicados.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Art. 198 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e às pessoas com deficiência.

§ 2º O poder público providenciará placas indicativas em Braille em suas repartições, em cumprimento à lei.

Art. 199 Compete ao Município suplementar a legislação federal e dispor sobre a proteção à infância, à juventude, ao idoso e às pessoas com deficiência, garantindo-lhes acesso apropriado a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 200 Para a execução do previsto no artigo anterior serão adotadas, entre outras as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem proteção e educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 201 O Poder Público manter-se-á vigilante para combater o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, além de auxiliar no combate às drogas.

Art. 202 Serão asseguradas às pessoas idosas condições apropriadas que permitam o acesso, a freqüência e a participação em todos serviços e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer.

§ 1º Os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como os aposentados e pensionistas que recebam até de 1 (um) salário mínimo e que tenham apenas uma propriedade, serão isentos do imposto predial e territorial Urbano "IPTU" e das taxas municipais, na forma da lei.

§ 2º A isenção citada no parágrafo anterior não poderá ser concedida à mesma pessoa por mais de uma vez.

Art. 203 O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único - Será proporcionado aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

Art. 204 O Poder Público poderá promover, em parceria com outros órgãos não governamentais, programas especiais, visando a paternidade responsável, através de cursos, palestras e orientações freqüentes em local de livre acesso sobre métodos naturais ou científicos que não prejudique a saúde.

CAPÍTULO VI DA CULTURA

Art. 205 O Município garantirá o desenvolvimento e acesso às ciências, às letras, às artes e a todas as fontes de cultura e bens culturais em geral, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º O Poder Público garantirá e incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - Criação, manutenção e abertura de espaços culturais públicos, devidamente

equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação de manifestações culturais e artísticas, mediante consignação de dotação orçamentária própria no orçamento municipal, tais como:

- a) casas de cultura;
- b) bibliotecas públicas;
- c) centros culturais de informação e lazer;
- d) obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços às manifestações artísticas culturais;
- e) os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, ecológico, arqueológico, paleontológico.

II - Desenvolvimento e intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, com integração de programas culturais;

III - Manutenção obrigatória de profissionais especializados na área da cultura e informação, assegurando-lhes nível econômico e social, garantindo salários compatíveis com o mercado de trabalho.

§ 2º O Município criará, através de lei, o Conselho Municipal de Cultura, cuja composição deverá ser paritária, do poder público e da sociedade civil organizada;

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e histórica do Município e criará mecanismos para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 4º A lei disporá sobre a criação de calendário das datas comemorativas de alta significação cultural para o Município, cabendo à administração a promoção de tais eventos.

§ 5º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, regulamentando os dispositivos relativos à cultura.

§ 6º O Município protegerá seu patrimônio histórico e cultural, apoiando as manifestações culturais, promovendo eventos relativos a datas e fatos históricos e para tanto consignara em seu orçamento anual dotação própria.

Art. 206 A lei estimulará, mediante mecanismo específico, os empreendimentos privados que se voltem à valorização, preservação e restauração de patrimônios culturais municipais facilitando a dedução dos valores gastos, das taxas e tributos municipais.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 207 A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, é inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - o desenvolvimento da consciência ecológica;

VIII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

IX - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;

X - a fundamentação da convivência social em: aprender a aprender, aprender a conviver com a diferença, aprender a comungar, aprender a interagir, aprender a decidir, aprender a decidir em grupo, aprender a zelar pela saúde, aprender a cuidar do ambiente e aprender a valorizar o saber social.

Art. 208 O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento gratuito educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento gratuito em creches e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - a valorização dos profissionais do ensino, mediante plano de carreira, isonomia salarial com os servidores do mesmo nível quer no Estado, quer na União e aperfeiçoamento do magistério;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüência a escola.

Art. 209 Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de

transporte escolar.

Art. 210 Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhador de educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 211 O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 212 O Município criará, através de lei, o Conselho Municipal de Educação, cuja composição deverá ser paritária, do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 213 O Município deverá manter creches e estimulará cursos profissionalizantes para as pessoas com deficiência.

Art. 214 O Município instituirá o Plano Municipal de Educação, respeitando os princípios expostos no artigo 206, da Constituição Federal e artigo 237, da Constituição Estadual e Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Art. 215 O sistema municipal de ensino será organizado respeitando os princípios expostos no Plano Municipal de Educação e legislação vigente:

§ 1º As escolas particulares ficarão sujeitas à fiscalização municipal, nos termos da lei específica.

§ 2º O sistema municipal de ensino, através do Poder Executivo, poderá expedir autorização de funcionamento e supervisionar instituições particulares de ensino

que atendam crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos, e ensino fundamental.

§ 3º É vedada a cessão de uso dos próprios municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 216 O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedada quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, as práticas esportivas em forma de projetos especiais, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativo nos cursos noturnos.

§ 4º No Plano Municipal de Educação, será incluída a educação ambiental, objetivando a conscientização da preservação do meio ambiente.

Art. 217 A formação de docentes para atuar na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental far-se-á em nível superior em licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou Magistério admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal, que contemplem conteúdos específicos relativos a esta etapa da educação.

Parágrafo Único - A formação mínima, de que trata o "caput" deste artigo, obedecerá o disposto do parágrafo 4º, artigo 87 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

Art. 218 O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 219 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 220 A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 221 O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e provenientes das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

§ 1º O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatórios completos sobre os gastos realizados em educação.

§ 2º Os programas suplementares de alimentação e assistência ao educando, serão custeados com dotações orçamentárias próprias, não podendo ser utilizados, para tanto, os recursos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A Secretaria Municipal Educação e Cultura, através do Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com o terceiro setor para alocar e receber recursos e serviços, destinados exclusivamente à área da educação.

Art. 222 O município somente poderá encampar os encargos assumidos pelo estado na área educacional com previa autorização legislativa.

Art. 223 A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho de Educação Municipal.

Art. 224 A Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos e será elaborada com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, que deverá conduzir a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho e para a interdependência com a natureza;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - valorização do professor.

Art. 225 O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público municipal, ou sua oferta irregular importará responsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO VIII DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 226 Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, com direito de todo cidadão e o lazer, como forma de integração social.

Art. 227 As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

- I - o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;
- II - o lazer popular;
- III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;
- IV - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;
- V - a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, objetivando a prática de esportes e atividades de lazer por parte de pessoas deficientes, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 228 O Poder Público incentivará e apoiará a prática esportiva às crianças e toda a população, dando prioridade:

- I - ao esporte educacional e comunitário;
- II - ao lazer popular;

III - à construção, recuperação e manutenção de espaços para prática esportiva e ao lazer;

IV - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - às entidades, associações e clubes do Município dedicados às práticas esportivas amadoras;

VI - ao incentivo, apoio e promoção de torneios esportivos, municipais, intermunicipais e inter-regionais;

Art. 229 O Poder Público estimulará o uso, pela comunidade, dos prédios escolares e suas dependências, durante os fins de semana, feriados e férias estudantis para prática desportiva.

Art. 230 As praças de esportes do município, poderão ser utilizadas pela comunidade, conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO IX DO TURISMO

Art. 231 O Município estimulará o turismo como forma alternativa de desenvolvimento, através de uma Secretaria Municipal de Esporte e Turismo, a ser criada.

Art. 232 O Poder Público incentivará a livre iniciativa para instalação no território do Município de empreendimentos turísticos, garantindo aos investidores do setor:

Art. 233 O Município criará, o Conselho Municipal de Turismo, cuja composição deverá ser paritária, do poder público e da sociedade civil organizada.

§ 1º Através de Lei será instituído, em 120 (cento e vinte) dias o Plano de Macrozoneamento Turístico do Município.

§ 2º Serão consignados nos orçamentos anuais dotações próprias, para custeio do Setor Municipal de Turismo.

Art. 234 O Município deverá aplicar anualmente nunca menos de 1% (um por cento) da receita orçamentária, exclusivamente na infra-estrutura do turismo. (alterado pela emenda 01/05)

Art. 235 O Município obrigatoriamente instituirá calendário oficial de eventos,.

I - o calendário deverá constar:

- a) datas de festas tradicionais;
- b) datas de eventos turísticos
- c) datas de eventos esportivos;
- d) feriados municipais.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA URBANA

Art. 236 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bemestar de seus habitantes, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - controle do uso do solo de modo a evitar:

- a) parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários e existentes;
- b) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;
- c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

§ 1º A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;

II - elaboração e revisão do Plano Diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - Código de Obras e Edificações;

V - Código de Posturas Municipais.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa

indenização em dinheiro.

Art. 237 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Art. 238 O Município mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, deve exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsório, no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da data da notificação;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, pelo prazo mínimo de 2 (dois) exercícios;

III - desapropriação, de acordo com a lei federal, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 239 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de seus habitantes;

II - participação das respectivas entidades comunitárias e população em geral no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e natural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância nas normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de risco geológicos.

Art. 240 O Município deverá ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitantes em áreas de risco, sujeitas a desmoronamento, contaminações, ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes compulsoriamente se for o caso.

Art. 241 As áreas definidas em projeto de parcelamento do solo como áreas verdes e institucionais, não poderão em qualquer hipótese, ter alterado sua

destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 242 O Poder Público Municipal, mediante lei específica, regulamentará a possibilidade de transformação em condomínios fechados os loteamentos existentes, ou de parte deles, regulamente aprovados, respeitados as diretrizes do Pano Diretor e do Zoneamento Urbano.

Art. 243 Loteamentos e Condomínios serão aprovados mediante critérios definidos no Plano Diretor, com diretrizes e ordenamento estabelecidos em lei específica.

Art. 244 É de competência do município elaborar a respectiva política, em relação à habitação, promovendo, prioritariamente programa de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura urbana que assegure o nível compatível com dignidade humana.

Parágrafo Único - O município facilitará o acesso à habitação, apoiando a construção de moradias populares, efetuada pelos próprios interessados, pelas cooperativas habitacionais ou através de outras modalidades alternativas.

Art. 245 São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 246 Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 247 O Município poderá vender os imóveis resultantes de arresto, desapropriação e da urbanização de áreas públicas, e serão realizadas por lotes ou por habitação edificada, conforme o caso, aos que forem habilitadas em regular concorrências públicas, conforme determina as restrições de uso e ocupação do solo definidos em lei.

Parágrafo Único - Para os loteamentos urbanos, o Departamento do Meio Ambiente determinará os locais reservados às áreas verdes e infra-estrutura social, considerando:

I - que a conservação das matas ciliares é uma forma de contribuir para a preservação dos recursos hídricos do Município;

II - a mata atlântica, os recursos hídricos e o paisagismo são os patrimônios mais importante do Município.

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 248 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, considerando:

I - que o Município é uma área de preservação ambiental por estar localizada na região dos mananciais de São Paulo, e inserido em plena mata atlântica e por ter sido tombado como patrimônio natural da humanidade pela UNESCO;

II - que é fundamental compatibilizar as atividades humanas com a preservação ambiental;

III - que o município deverá criar infra-estrutura social adequada para parques, praças, passeios, igrejas e escolas;

IV - que é fundamental prever, em todo e qualquer projeto de urbanização e habitação, áreas sociais.

Art. 249 O Município criará através de lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição deverá ser paritária, do poder público e da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente será assegurado o direito para opinar sobre a elaboração de projetos, decisões e qualidade do meio ambiente.

Art. 250 O município criará seu próprio processo de licenciamento, fiscalização e controle ambiental.

§ 1º São atividades inclusas nestes processos: loteamentos para fins habitacionais ou outros, indústrias, comércio e serviços.

§ 2º O uso e ocupação do solo, desmatamento e exploração dos recursos hídricos de superfície e do subsolo serão obrigatoriamente submetidos aos processos de licenciamento, fiscalização e controle ambiental do Município.

Art. 251 O Município, mediante lei, criará o Plano Municipal de Proteção e Controle do Meio Ambiente para o uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da

administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade com fim de:

V - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VI - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa do meio ambiente.

VII - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VIII - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IX - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

X - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

XII - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e capacitação tecnológica para solução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

XIII - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

XIV - promover e manter o inventário e o mapeamento das nascentes e da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial as margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

XV - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características de cada bairro, e articular os respectivos planos, programas e ações;

XVI - exigir das indústrias e outras empresas instaladas no Município a implantação de sistema que depure e reaproveite, em suas próprias instalações a água por elas poluídas.

Parágrafo Único - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma das leis específicas.

Art. 252 Em nenhuma hipótese será admitida, na área do município, a instalação de indústrias com atividades radioativas ou de produtos compostos de metais pesados ou outros produtos químicos tóxicos.

Art. 253 Serão áreas de proteção permanentes:

I - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

II - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratários;

III - as paisagens notáveis.

Art. 254 O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegido, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:

I - preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

II - proteção do processo evolutivo das espécies;

III - preservação e proteção dos recursos naturais.

Art. 255 O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de Conservação.

Art. 256 As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação, ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradam o meio ambiente ou que por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem a expropriação.

Art. 257 Constituem patrimônio ecológico do município, insuscetíveis de outra destinação:

I - o Parque Ecológico Municipal;

II - os rios São Lourenço, Juquiá e seus afluentes nos limites do município;

III - outros bens que a lei indicar.

Art. 258 As ações e obras de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação, melhoria da qualidade da saúde pública e meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Art. 259 A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecológico equilibrado.

Art. 260 O município deverá capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio ambiente do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e a prática das ações sobre o uso e a ocupação do solo, zoneamento, edificação e transporte.

Art. 261 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicações de multas diárias e progressivas no caso de continuidade ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo Único - As pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente sofrerão restrições para participação em concorrências públicas e não terão acesso aos benefícios fiscais.

Art. 262 O Poder Público exigirá obrigatoriamente dos proprietários com fundos para Rios, Córregos e Represa, a sua limpeza, conservação e preservação.

I - caberá ao órgão responsável pelo meio ambiente:

- a) notificar os proprietários para o cumprimento das disposições deste artigo;
- b) orientar a limpeza, a conservação e a preservação de rios, córregos e represas.

1 - considera-se limpeza:

- limpar o lixo doméstico e outros objetos estranhos ao meio natural.

2 - considera-se conservação:

- manter em perfeito estado de conservação a frente voltada para córregos, rios e represa.

3 - considera-se preservação:

- preservar a mata e respeitar as restrições da lei. c) aplicar sanções àqueles que não obedecer as restrições da lei.

Art. 263 O Município promoverá medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

Art. 264 O município obrigatoriamente dará tratamento ao lixo, no sentido de evitar efeitos degradantes e poluidores ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O lixo hospitalar, químico, atômico ou tóxico receberão vigilância permanente, fiscalização rigorosa e tratamento especial pelo seu grau de nocividade.

Art. 265 O Plano Municipal de Proteção e Controle do Meio Ambiente, garantirá o acesso da fauna rastejante aos mananciais, fontes de alimento e locais de reprodução.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 266 O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 267 Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial; assim como combate às inundações e à erosão, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para a sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso e

parcelamento e à, edificação, nas impróprias e críticas, de forma a preservar a Segurança e a saúde pública;

V - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e a segurança Pública, quando de eventos pluviais indesejáveis;

VI - proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado e outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

VII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades locais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

VIII - promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

IX - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

X - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos;

XI - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e, compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XII - zelar pela manutenção da capacidade da infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por lei específica, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XIII - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XIV - adotar, sempre que possível, soluções estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XVI - aplicar, periodicamente, o produto da participação no resultado da

exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra efeitos adversos e no tratamento das águas com resíduos;

XVII - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra a sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Art. 268 Deverão os proprietários de imóveis urbanos e rurais, manter as divisas com vias públicas limpas, evitando a obstrução total ou parcial da drenagem e escoamento de águas pluviais.

Art. 269 É proibido a intervenção no curso natural das águas pluviais.

Art. 270 O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 271 O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concorrentes.

Parágrafo Único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 272 No estabelecimento das diretrizes e normas sobre o desenvolvimento urbano, e na elaboração do plano diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, que participa o Município de Juquitiba;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do plano diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do plano diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 Ao Município Incumbe:

I - ouvir, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela internet;

IV - combater o racismo em todas as formas de manifestação e proteger os cidadãos, entidades e comunidades vitimadas pelo crime de segregação ou discriminação racial.

Art. 274 É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 275 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 276 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, a homenagem poderá ser prestada após o falecimento, mediante proposta aprovada pelo voto nominal de no mínimo a maioria dos Membros da Câmara.

Art. 277 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 278 O município promoverá edição integral desta Lei orgânica, disponibilizando através da internet e colocará à disposição de todos os interessados.

Art. 279 A revisão desta Lei orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora, e entrará em vigor na data de sua publicação.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(incluído através da emenda 03/05)

Art. 280 Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refer o paragrafo 9º do artigo 165, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA - para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do Prefeito subsequente deverá ter audiências pública até 30 de Junho, para ser encaminhado á Câmara até 31 de Julho, sendo devolvido para sanção até 15 de Setembro;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - deverá ter audiência pública até 20 de Julho, para ser encaminhado á Câmara até 31 de Julho e será devolvido para sanção até 20 de Setembro;

III - O Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA - deverá ter audiência pública até 20 de Outubro, para ser encaminhado á Câmara até 31 de Outubro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Lei Orgânica de Juquitiba Promulgada em 28 de Março de 1990.

Ayres Scorsatto
Presidente

Adelmo Xavier de Camargo
Vice-Presidente

Casemiro Bellé
1º Secretário

Mário Rebelo da Cunha
2º Secretário

Valter Serafim Godinho
Relator Geral

Vereadores

Aníbal Paulino Neto

Conceição de Maria Nunes Mattos

Cássio Aurélio Coelho da Silva

Elexandre Bambi

Istércio Machado

Jair Martins Lupinacci

Moacir de Oliveira

Paulo de Sousa Silva